



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003475-49.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante JOSÉ CARLOS MENDES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JHAMES DA ROCHA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57429

APEL.Nº: 1003475-49.2024.8.26.0666

COMARCA: Artur Nogueira

APTES. : José Carlos Mendes Pereira

APDO. : Jhames da Rocha Luz

SENTENÇA DO JUIZ: André Acayaba de Rezende

[P]

PROCESSO CIVIL – Embargos ao mandado monitório – Distribuição em autos apartados, em vez da apresentação no protocolo como petição intermediária, em contrariedade ao disposto no art. 702 do CPC – Retificação do ato processual, para que os embargos sejam encartados nos autos da ação monitória – Possibilidade – Erro escusável – Precedentes – Peça que, ademais, é tempestiva – Recurso provido, com observação.

1. Recurso de apelação contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição destes embargos opostos ao mandado monitório.

Sustenta o réu apelante que a sua defesa foi apresentada dentro do prazo legal, porém equivocadamente estes embargos foram distribuídos em apartado – e não protocolados e juntados aos autos da ação monitória –, o que consubstanciou erro escusável; pede que os seus embargos sejam desentranhados e juntados nos próprios autos da ação monitória, pois foram oferecidos tempestivamente.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado.

2. O apelante distribuiu por dependência em autos apartados os seus embargos ao mandado monitório, em vez de

protocolar a peça defensiva nos autos da ação monitória, como determina o art. 702, do CPC:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.”

Diante de tal equívoco, o juiz da causa entendeu ser caso de cancelamento da distribuição, sem, contudo, determinar a juntada daquela peça defensiva nos autos da ação monitória.

Embora se esteja diante de vício formal, a tônica do novo Código de Processo Civil é de relativa tolerância com tais qualidades de erros, sendo admissível a correção em privilégio da apreciação efetiva do mérito.

O art. 277 do CPC prevê que “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

E o art. 288 estabelece que “o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição”.

A irregularidade se afigura sanável, pois não acarreta prejuízo ao autor da ação monitória e a admissão de sua correção prestigia a incidência dos princípios do contraditório, ampla defesa e instrumentalidade das formas que orientam o direito processual civil, **evitando-se que equívocos de pouca relevância acarretem grandes prejuízos para as partes e para a persecução da decisão de mérito.**

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

“AÇÃO MONITÓRIA - Cheques prescritos – Oposição de embargos à execução – Distribuição como ação autônoma por dependência à monitoria, quando o correto seria sua juntada aos autos da ação monitoria como petição intermediária - Ausência de prejuízo à parte contrária – Vício formal caracterizado pela oposição de embargos à execução, em vez de embargos à monitoria, deve ceder à garantia constitucional de ampla defesa (CF, art. 5º, LV) - Sentença que reconheceu a intempestividade da manifestação, mas apreciou as alegações correspondentes às matérias de ordem pública, rejeitando os embargos – Irresignação do executado – PRESCRIÇÃO - Matéria decidida na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Decisão recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC - Preclusão operada - Precedentes do STJ – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - Dispensável a discussão da causa debendi, nos termos da Súmula 531 do STJ, quando a ação monitoria é ajuizada em face do emitente do cheque prescrito – Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Ônus do executado de demonstrar que o ativo bloqueado era oriundo de salário – Extrato da conta corrente, contudo, que revela depósitos e transferências em favor do executado, de origens diversas – Tampouco restou demonstrado que o valor bloqueado, ainda que mantido em aplicação diversa da conta poupança, fosse destinado à subsistência do recorrente – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (cf. Apel. 1000722-02.2022.8.26.0081, rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 29-5-2024).

“Embargos monitorios. Oferecimento tempestivo, todavia, sem observância ao art. 702 do CPC, que determina a oposição nos próprios autos. Distribuição por dependência. Vício procedimental sanável. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual (arts. 277 e 288 do CPC). Determinação de juntada dos embargos para fins de prosseguimento. Sentença reformada. Recurso provido. O oferecimento de embargos monitorios por meio de distribuição por dependência deve ser considerado erro sanável por força do art. 277 do CPC, sob pena de priorizar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Não bastasse, o art. 288 do CPC preconiza que "O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou

compensará a falta de distribuição", que se aplica por evidente analogia." (cf. Apel. 1007755-19.2021.8.26.0068, rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 21-6-2022).

“EMBARGOS MONITÓRIOS – OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REJEIÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Na execução, a defesa à pretensão inicial deve ser manifestada mediante a distribuição de embargos que, nos termos do art. 914 do CPC, serão distribuídos por dependência e autuados em autos apartados – Princípio da instrumentalidade das formas, da fungibilidade, da efetividade e da economia processual - Decisão reformada. Recurso provido.” (cf. A.I. 2205003-83.2021.8.26.0000, rel. Des. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 04-11-2021).

“EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA – Petição distribuída – Pelo princípio da instrumentalidade das formas, os embargos à ação monitória que forem distribuídos dentro do prazo legal, ao invés de serem protocolizados dentro da ação monitória, nos termos do art. 1.1102-c, §2º, do CPC, devem ser considerados tempestivos - Na espécie, nos termos da orientação supra, de rigor a reforma da r. decisão agravada que deixou de receber os embargos monitórios oferecidos pelo agravante, erroneamente distribuídos - Impossível aferir, no presente recurso, se os embargos à ação monitória foram distribuídos dentro do prazo legal, porquanto o agravante não juntou cópia da certidão de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido pelo oficial de justiça, mas há de se considerar que, no caso dos autos, a tempestividade dos embargos à ação monitória deve ser contada da distribuição da peça - Reforma da r. decisão agravada, para receber os embargos à ação monitória oferecidos pelo agravante, determinando-se o cancelamento de sua distribuição, com a observação de que o MM Juízo da causa deverá averiguar a tempestividade da defesa oferecida, nos termos supra especificados Recurso provido, com determinação e observação.” (cf. A.I. 2261072-48.2015.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07-3-2016).

Limitar a possibilidade de saneamento do erro de distribuição dos embargos – peça que foi apresentada dentro do prazo de 15 dias – não é razoável e acaba por tornar, na maior parte das hipóteses,

inútil o reconhecimento pretoriano da possibilidade de regularização de vício formal da defesa.

Deve ser considerada, portanto, **a tempestividade dos embargos ao mandado monitório** e, como se observa dos autos da ação monitória, houve juntada de cópia de idêntico teor destes embargos em 07-11-2024 [cf. fls. 83-88 dos autos principais (processo nº 1002548-20.2023.8.26.0666)], mostrando-se, portanto, suprida a apresentação de defesa naqueles autos.

Contudo, como a sentença apenas cancelou a distribuição destes embargos ao mandado monitório (cf. fls. 28-29), este recurso é provido, embora mantido aquele cancelamento, para que se considere tempestiva tal peça de defesa protocolada em 07-11-2024 e que seja ela regularmente processada nos autos principais.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso, com observação.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator